

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE SEGURANÇA BANCÁRIA NO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº.....DE MARÇO DE 2011.

EMENTA: Determina a instalação de biombos, portas eletrônicas detectoras de metais e equipamentos digitais de filmagens nas agências, postos e salas de auto-atendimento bancário, em todo o Estado do Maranhão.

Autor: Deputado.....

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO MARANHÃO RESOLVE:

Art. 1º Os Estabelecimentos Bancários em todo o Estado do Maranhão deverão instalar biombos que permitam o atendimento individualizado de cada cliente e usuário dos serviços bancários no interior das agências, dos postos e dos caixas de auto-atendimento.

Parágrafo Primeiro – Os biombos de que trata este artigo deverão garantir a vedação e privacidade dos clientes e usuários dos serviços bancários durante o atendimento, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - altura de dois metros e distância mínima de dois metros entre a fila de espera e o atendimento individualizado na bateria de caixa e no terminal de auto-atendimento.

II – estrutura opaca, com divisórias, inclusive entre os caixas, de modo que se impeça a visualização das operações bancárias no próprio ambiente de atendimento dos guichês por terceiros.

Parágrafo Segundo – os espaços reservados aos biombos, nas agências, postos e salas de auto-atendimento deverão ser controlados pela vigilância interna e câmeras de filmagens dos estabelecimentos bancários.

Art. 2º É obrigatório a instalação de portas eletrônicas com detectores de metais em todos os acessos destinados ao público nas agências e postos de atendimento bancário.

Parágrafo primeiro – A porta a que se refere este artigo deverá obedecer às seguintes características:

I – Abertura ou janela para entrega do metal detectado ao vigilante

II – Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

Art. 3º É obrigatório a instalação de câmeras de filmagens digitais, em tempo real, nas áreas internas e externas dos estabelecimentos bancários, destinadas a circulação de pessoas, incluindo calçadas e estacionamentos das agências, postos e salas de auto-atendimento.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a guarda e manutenção das imagens por um período mínimo de um mês, sujeito a prorrogação por força de mandado judicial.

Art. 4º O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), corrigido pelo índice oficial do governo;

I – interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

Parágrafo Único: A aplicação das penalidades acima, não desobriga o estabelecimento bancário da reparação dos danos causados a qualquer pessoa em razão do descumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 5º O Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário do Estado do Maranhão poderá representar junto aos poderes competentes contra o infrator desta Lei.

Art. 6º Os Estabelecimentos Bancários terão 120(cento e vinte dias) para se adaptarem ao que dispõe esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Assembleia Legislativa do Maranhão, 03 de Março de 2011.

.....
Deputado Estadual.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender aos anseios dos clientes, usuários dos trabalhadores em estabelecimentos bancários e da população em geral, no Estado do Maranhão, visto que tais estabelecimentos não oferecem segurança suficiente que garanta a tranquilidade das pessoas.

Além disso, o projeto visa coibir as ocorrências de assaltos a pessoas que efetuam operações de saques e depósitos nos estabelecimentos bancários.

A instalação de biombos permite que pessoas que se utilizam dos serviços bancários, o façam com total privacidade e segurança, que ao saírem dos estabelecimentos não sejam mais uma vítima dos assaltantes. Vale ressaltar que no Estado do Paraná já existe essa obrigatoriedade, imposta pela Lei 15453/07. Portanto, o biombo evita que um terceiro visualize a operação realizada por quem se encontra no guichê ou no caixa eletrônico.

A instalação da porta com detector de metais já é obrigatória em São Luis, por força da Lei Municipal 3349/94. Porém, os trabalhadores, clientes e usuários dos bancos nos demais municípios do Estado ficam a mercê da própria sorte.

Atualmente, a Lei Federal 7102/83, faculta aos estabelecimentos bancários a instalação de equipamentos de filmagens. Contudo, os bancos optam pelo sistema analógico que é menos oneroso e quase obsoleto, dada a dificuldade na reprodução das gravações o que dificulta a identificação de possíveis suspeitos. O presente projeto visa instalação de equipamentos digitais, em áreas internas e externas, de visualização em tempo real, proporcionando melhor controle das ações de possíveis assaltantes.

A guarda e conservação das imagens se justificam pelo seu caráter investigativo e probatório de possíveis ocorrências de assaltos.

Por fim, o projeto visa à proteção de toda sociedade, por ser norma que garante a segurança na realização de operações bancárias e obriga aos bancos a garantia dessa medida, uma vez que estes representam o setor de maior lucratividade na economia nacional.

São Luis (MA), 04 de Março de 2011.